



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. Dispensa n° 2021.01.18-0001

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Curralinho

ASSUNTO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS, EDITAIS, EXTRATOS, LEIS, DECRETOS E DEMAIS ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM DIÁRIOS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, de conformidade com o estabelecido no TERMO DE REFERÊNCIA.

EMENTA Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação emergencial de empresa para prestação de serviço continuado de publicação de avisos, editais, extratos, leis, decretos e demais atos oficiais do Poder Executivo Municipal em Diários Oficiais e jornais de grande circulação visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Curralinho e suas secretarias, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, dentre os quais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente



para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Os casos de emergência são aqueles nos quais o desabastecimento da Administração Pública possa causar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, serviços, obras ou outros equipamentos públicos, devendo a contratação ser limitada ao atendimento da situação emergencial.

No caso, a contratação de urgência visa a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de publicação de avisos, editais, extratos, leis, decretos e demais atos oficiais do Poder Executivo Municipal em Diários Oficiais e jornais de grande circulação visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Curalinho e suas secretarias.

O TCU já se manifestou a respeito da contratação emergencial, nos seguintes termos:

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 727/2009 Plenário

Conforme a justificativa apresentada, a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública é essencial no atendimento do interesse coletivo, e a sua ausência pode ocasionar invalidade de atos do poder público além de atrasos no andamento de procedimentos licitatórios.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

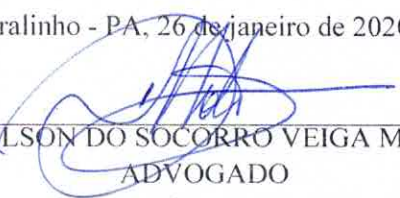
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, S.M.V.

Curalinho - PA, 26 de janeiro de 2020


DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS
ADVOGADO
OAB/PA 30.647